

O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Janaina Helena de Freitas¹

RESUMO: O universo dos direitos fundamentais nos leva a pensar se é possível a responsabilidade judicial do Poder Público pela demora excessiva dos processos e desrespeito ao princípio da duração razoável do processo, consagrado explicitamente na Constituição Federal de 1988 através da Reforma Constitucional n° 45/04.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Duração Razoável do Processo. Responsabilização do Estado.

ABSTRACT: The universe of fundamental rights leads us to wonder if it is possible judicial responsibility of the government for the excessive delay of proceedings and disregard the principle of reasonable duration of the process , explicitly enshrined in the Federal Constitution of 1988 through the Constitutional Reform n ° 45/04

KEYWORDS: Fundamental rights. Average duration of the Process. Accountability of the state.

INTRODUÇÃO

O respeito aos direitos fundamentais devem pautar todas as condutas públicas e privadas. No que tange ao Poder Público, há que se fazer uso de todos os meios possíveis para implementação de todos os direitos garantidos pela Carta de 1988. Um dos aspectos de concretização dos direitos fundamentais é o acesso à justiça, e diante das dificuldades encontradas pelo cidadão, principalmente os mais carentes de recursos financeiros, há que se refletir sobre a maneira em que este direito é tratado pelo Poder Público no Brasil. Como objetivo geral deste artigo, será abordada a questão da celeridade processual, materializada sob a forma do princípio da duração razoável do processo, consagrado na Constituição da República de 1988 após a EC 45/04. Posteriormente será tratado o instituto da responsabilidade civil, com foco no Estado como sujeito causador do dano.

¹ Graduação em Direito pela Faculdade de Minas. Pós-graduada em Processo Civil. Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas.

E-mail: janainahelena@yahoo.com.br

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA BREVE INCURSÃO SOBRE SUA EVOLUÇÃO

Os direitos fundamentais são conquistas da humanidade ligados precipuamente a noção de dignidade humana. Não há como materializar a data de seu surgimento. Correto então seria falar em seu reconhecimento e respeito por parte do Estado. Sob este enfoque, verificam-se em momentos importantes da história traços dos direitos fundamentais, como em revoluções ocorridas na Inglaterra no século XVII, que influenciaram a Declaração de Virgínia em 1776, e a Declaração Francesa de 1789, fruto da revolução burguesa que derrubou o absolutismo que reinava na França. A Revolução Francesa resumiu entre seus propósitos três ideais universalmente conhecidos: liberdade, igualdade e fraternidade. E é a partir deste lema que surge a concepção das gerações¹ de direitos fundamentais. Os direitos fundamentais de primeira geração (liberdade) são reconhecidamente direitos civis e políticos, através dos quais se reivindicava uma menor interferência do Estado, ou seja, são as chamadas “liberdades negativas”, que podem ser traduzidas em direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. Sobre o tema dissertaram Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gustavo Branco (MENDES, 2008):

“A primeira delas abrange os direitos referidos nas revoluções americanas e Francesas. São os primeiros a ser positivado, daí serem ditos de primeira geração. Pretendia-se, sobretudo, fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. Daí esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis a todos os homens, ostentando, pois, pretensão universalista (...). O paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado. Por isso, a liberdade sindical e o direito de greve – considerados, então fatores desarticuladores do livre encontro de indivíduos autônomos – não eram tolerados no Estado de Direito liberal. A preocupação em manter a propriedade servia de parâmetro e de limite para a identificação dos direitos fundamentais, notando-se pouca tolerância para as pretensões que lhes fossem colidentes”.

Já os direitos fundamentais de segunda geração (igualdade) pregavam as “liberdades positivas”, ou seja, reivindicavam maior interferência do Estado na sociedade. Os abusos que surgiram em virtude do capital desregulado provocaram situações de exploração do homem pelo homem, como o trabalho infantil e as longas jornadas de trabalho, gerando uma espécie de esgotamento social. Diante desse cenário, as contingências sociais cumuladas e expostas

durante esse período forçaram o aprofundamento do debate em torno dos direitos fundamentais, sendo nesse ponto inócua a visão inicial que os reconhecia apenas enquanto dimensão de liberdade individual, exigindo do Estado tão-somente uma postura não intervencionista. Para balancear a liberdade formal construída durante o Estado Liberal com a desigualdade social aprofundada pelo capitalismo, foi preciso chamar o Estado a atuar na defesa de direitos que necessitavam de uma conduta ativa (prestacional) para serem efetivamente usufruídos por seus destinatários. Dessa forma, deveriam ser encarados com um novo sentido, no qual o Estado é chamado a travestir-se de caráter intervencionista, em defesa da liberdade no seu aspecto também material. Já com um enfoque mais coletivo, surge, nos séculos XX e XXI, o reconhecimento dos direitos de “terceira geração” ligados ao valor “fraternidade”. Não bastava assegurar direitos individuais se o gozo desses direitos depende da saúde e do equilíbrio sociais. Não há como viver em coletividade sem a devida proteção dos direitos “supra-individuais”. Não se fala apenas na coletividade em um sentido local, pois não se pode ignorar a necessidade da diminuição das desigualdades entre as nações ricas e pobres.

2 DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA E SEUS OBSTÁCULOS

O Poder Judiciário desempenha papel fundamental na concretização dos direitos fundamentais, principalmente pelo fato de que, em diversos momentos, eles não são devidamente efetivados pelo Poder Executivo. Obstáculos para o acesso material do jurisdicionado são a todo momento identificados. Mauro Capelletti, quando tratou sobre as chamadas “ondas renovatórias de direito processual”, identificou alguns obstáculos ao acesso à justiça. O primeiro deles é ligado à questão econômica, não somente em relação ao custo do processo para a parte, mas também aos meios necessários para se ajuizar uma ação. Mesmo que o art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, tenha tratado sobre a justiça gratuita, é importante destacar que, além de muitos não terem o conhecimento acerca deste direito, denotando uma deficiência de informação. A implementação da Defensoria Pública propiciou um grande avanço na realização do direito fundamental do acesso à justiça, permitindo aos indivíduos considerados hipossuficientes a tutela judicial dos seus direitos. Todavia, apesar dos avanços, ainda não foram proporcionados à instituição da Defensoria Pública os recursos necessários para uma prestação jurisdicional a contento. Somente com uma Defensoria Pública estruturada, a tutela aos direitos dos hipossuficientes poderão sofrer melhoria prestacional qualitativa. Do contrário, prevalecerá no meio jurídico a desigualdade

material no tratamento entre a população pobre e os mais afortunados, como se para estes os direitos eventualmente reivindicados judicialmente se ganhassem em grau de importância.

Paulo César Ribeiro (GALLIEZ, 2007) enfatiza a essencialidade da Defensoria Pública enquanto instituição voltada à devida conformação do Estado Democrático de Direito:

A Defensoria Pública é considerada instituição essencial ao Estado de Direito Democrático. No entanto, a sua evolução vem sendo desproporcional à sua relevância diante dos obstáculos opostos pelos mais variados segmentos da sociedade, especialmente de instituições jurídicas inconformadas com a possibilidade de que suas prerrogativas funcionais venham ser estendidas por semelhança à Defensoria Pública (...). O desenvolvimento do progresso tecnológico, propagado por esse poder econômico, traz em seu bojo a deterioração da cultura e, com isso, princípios básicos da cidadania são ameaçados e vilipendiados.

Por último, há a necessidade de se incentivar meios alternativos para a solução de conflitos, como a mediação (meio pacífico de solução de conflitos com auxílio de um mediador), arbitragem (as partes indicam conjuntamente um árbitro de confiança para resolução do problema) e autocomposição (também chamada de negociação, aqui as partes entram em acordo voluntariamente, elas próprias negociam e chegam a um acordo). Importa ressaltar que o novo Código de Processo Civil avançou acerca do tema, mas será preciso observar a forma de efetivação da legislação e a atual judicial. Estes fatores, entre outros, dificultam – a ponto de afastar em alguns casos – o exercício do direito à tutela judicial efetiva, principalmente quando aos jurisdicionados considerados hipossuficientes. A modificação desse quadro é um desafio tanto para o Poder Público em suas três esferas quanto para a sociedade em geral. A justiça será reconhecidamente distributiva tão-somente quando os entraves, já mencionados, que levam ao afastamento do jurisdicionado da prestação jurisdicional forem efetivamente solucionados.

3 CELERIDADE VERSUS QUALIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Apesar da defesa da celeridade, é fato que a sua busca desenfreada não deve ultrapassar alguns limites impostos pelo chamado garantismo processual, tais como o contraditório, ampla defesa e a produção de provas. Buscar unicamente um processo rápido pode vir a contribuir para que injustiças aconteçam, transformando a celeridade apenas em números, estatística. Há que se pontuar o fato de que um processo justo somente é alcançado quando as partes não são privadas dos meios necessários para comprovarem o direito alegado e principalmente influenciarem na decisão. Há uma tentativa de se misturar os conceitos de demora natural do processo e aquela causada por formalismos desnecessários. Justificam a necessidade de se garantir a segurança jurídica para desprestigar a celeridade processual e não

eliminarem os entraves causados pelo formalismo exacerbado. Nesse sentido disserta Carlos Henrique Ramos (RAMOS, 2008):

É preciso ressaltar que, se de um lado, a demora dos feitos é algo a ser combatido, por outro, representa uma consequência advinda de um regime processual que se busca assegurar um patamar mínimo de inviolabilidade às garantias processuais. Há que se distinguir a demora natural, fisiológica, advinda do tempo normal para a prática dos atos processuais (dilação razoável), daquela injustificada, patológica, seja por falhas na organização judiciária, seja por comportamento abusivos e indesejados das partes, dos advogados ou dos agentes judiciários. (...) A preocupação principal deve ser voltada para a eliminação de formalismos inúteis, demoras injustificáveis e protelações abusivas, em suma, das dilações indevidas, somente entendidas como aquelas que correspondem à inatividade, dolosa ou negligente do órgão jurisdicional, pouco importando se houve sobrecarga de trabalho.

O princípio do devido processo legal impede um processo “acelerado”, onde o contraditório e a ampla defesa sejam prejudicados. Todavia, um processo demasiadamente lento traz prejuízos para as partes em virtude de um componente que caminha junto com a morosidade – a “incerteza jurídica”, transformando o feito em um processo Kafkiano.

Não somente o Poder Judiciário é responsável pela demora dos processos no Brasil, partes, advogados e Ministério Público também contribuem para o problema. Alguns de forma dolosa (vez que a demora no julgamento é favorável), outros de forma negligente. Mas o Judiciário detém a responsabilidade da fiscalização desta demora, aplicando as penalidades cabíveis quando for dolosa. O Conselho Nacional de Justiça desenvolve um importante trabalho no sentido de eliminar alguns entraves no tocante à morosidade do sistema brasileiro, materialmente e processualmente falando. Neste sentido, há correções regulares nos Tribunais de Justiça, bem como o estabelecimento de algumas metas a serem cumpridas pelos juízos

4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Inicialmente prevalecia no sistema a “teoria da irresponsabilidade do Estado”, onde o Monarca, representante de Deus na terra, não errava e por conseguinte não era responsável por seus atos. Com o Estado liberal não foi tão diferente, uma vez que ele raramente intervinha nas relações entre particulares. É o que leciona José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, 2009):

Na metade do século XIX, a ideia que prevaleceu no mundo ocidental era a de que o Estado não tinha qualquer responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes. A solução era muito rigorosa para com os particulares em geral, mas obedecia às reais condições políticas da época. O denominado Estado Liberal tinha limitada atuação, raramente intervindo

nas relações entre particulares, de modo que a doutrina de sua irresponsabilidade constituía mero corolário da figuração política de afastamento e da equivocada isenção que o Poder Público assumia àquela época. Essa teoria não prevaleceu por muito tempo em vários países. A noção de que o Estado era o ente todo-poderoso, confundida com a velha teoria da intangibilidade do soberano e que o tornava insuscetível de causar danos e ser responsável, foi substituída pela do Estado de Direito, segundo a qual deveriam ser a ele atribuídos os direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas.

Posteriormente o Estado foi sendo considerado sujeito responsável em situações pontuais, específicas, surgindo a partir desta noção a “teoria da responsabilidade subjetiva”. Para isso necessária a presença de conduta ilícita, dano, nexo de causalidade, culpa ou dolo. Especificamente em relação à culpa haviam as seguintes teorias – 1) a culpa do agente, onde a vítima deveria apontar qual o agente responsável pelo dano ocorrido. 2) “Faute du service” ou culpa anônima, onde a vítima não precisava apontar o agente responsável, bastando demonstrar que o serviço não foi prestado ou se foi, de forma ineficiente ou atrasada. Faltando algum dos elementos supra descritos a responsabilidade subjetiva era afastada. Com o amadurecimento do tema, o Estado passou a responder objetivamente por seus atos, quando fosse demonstrado os elementos gerais da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo de causalidade. Em relação aos pressupostos específicos, é necessário tecermos algumas observações. O sujeito ativo da lide é qualquer cidadão, e o passivo são os entes estatais e as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, nos termos do art. 37,§ 6º da CF. O “agente” mencionado pelo aludido artigo diz respeito a toda e qualquer pessoa que esteja exercendo atividade pública, podendo a responsabilidade ser primária ou subsidiária. Já no tocante à conduta, é necessário estabelecermos uma diferenciação. Sendo ela comissiva, ou seja, o Estado age de forma ativa, é aplicada a teoria da responsabilidade objetiva. Já na omissiva, quando o Estado se omite em seu dever, aplica-se como regra a responsabilidade subjetiva. Sobre a responsabilidade civil do Estado e suas particularidades dissertou Danielle Annoni (ANNONI):

Uma vez que foi a conduta culposa do agente que ocasionou o dano, o nexo de imputação configurar-se-á pela comprovação desta culpa, nas suas mais distintas e amplas acepções. Se, todavia, existindo, ou não a culpa do agente, houver um risco envolvido na atividade, serviço, resultado do proveito de determinada prática, conduta ou comportamento, ou mesmo uma imposição legal ou negocial de cuidado, segurança ou controle, o nexo de imputação se configurará pela comprovação deste risco, indicando não apenas a responsabilidade do causador direto do dano, mas também da pessoa por ele responsável. No

primeiro caso, tem-se a responsabilidade subjetiva; a regra geral da responsabilidade civil e cuja origem remonta ao século III a.C. No segundo, tem-se a responsabilidade objetiva, fruto da coletivização dos danos, da ampliação dos sujeitos e do reconhecimento de novos direitos. O diferenciador é, portanto, um elemento subjetivo – culpa – de que se prescinde na responsabilidade objetiva.

Em relação ao dano, ele deve ser necessariamente jurídico, ou seja, caracterizar lesão a um direito e também ser certo (determinado ou determinável). É possível que uma conduta lícita do Estado cause danos, mas neste caso ele deve ser anormal, fugindo dos padrões toleráveis. Por último o dano deve ser particularizado e a vítima certa.

4.1 O PODER JUDICIÁRIO COMO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO E SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELA DEMORA EXCESSIVA DO PROCESSO

Há no Brasil muita controvérsia acerca do conceito de serviço público. A doutrina trata de forma diversa a respeito, sendo que alguns doutrinadores alargam o conceito e outros o restringem. Mário Masagão adotou um conceito mais abrangente de serviço público, entendendo que seria “toda atividade que o Estado exerce para cumprir seus fins”, incluem-se, dessa forma, as atividades legislativas e judiciais. Hely Lopes Meirelles, apresentando um conceito mais restritivo retira as atividades legislativa e judiciária do Estado, conceituando o serviço público como “todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado²”. Já Celso Antônio Bandeira de Mello restringe ainda mais o conceito de serviço público excluindo dela a atividade usufruída indiretamente pelo administrado. O conceito de serviço público pode ser visto sob três óticas. Pelo critério subjetivo ou orgânico, é analisada a concepção do organismo, pelo qual os agentes exerce a atividade estatal. Já sob o critério objetivo ou material é verificada a função exercida para a necessidade do interesse público. Por último há o critério formal pautado na exclusão do regime de direito privado. Na doutrina predomina o critério formal, onde o serviço público é entendido sob a ótica da função exercida pelo Estado para buscar seu fim, que é o interesse da coletividade.

Nesse sentido define Leon Duguit que serviço público seria toda atividade cujo cumprimento deve ser regulado, assegurado e fiscalizado pelos governantes, por ser indispensável à realização e ao desenvolvimento da interdependência social. Entendendo

² Não seria a atividade judiciária uma forma de satisfazer as necessidades essenciais da coletividade?

como Duguit³, não há como se negar que as atividades do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário devem ser consideradas como serviço público. E ao exercer tais atividades, o Estado pode vir a provocar danos ao particular, obrigando-se (quando presentes os pressupostos já expostos) a indenizá-lo. Negar o Poder Judiciário o status de prestador de serviço público é permitir que a atividade seja prestada por particulares ou que seja feita pelas partes “justiça pelas próprias mãos”, o que é vedado. Muitos justificam a não responsabilização dos atos do Poder Judiciário na independência dos magistrados, afirmam os defensores desta teoria que tolher essa independência comprometeria o resultado dos processos. Não se questiona que a independência do magistrado é essencial para a sua imparcialidade nos julgamentos e na distribuição da justiça em todos seus graus. Mas deve-se entender que esta independência não é absoluta, não há mais poderes absolutos no sistema constitucional vigente.

Acerca da responsabilização do Poder Judiciário bem dissertou Mauro Cappelletti (CAPPELLETTI, 1989):

Se de um lado impõe-se preservado intenso grau de autonomia dos juízes, esta autonomia não deve ser “fechada”, mas sim “aberta” às instâncias da sociedade. Para esse fim, muitos instrumentos, muitas “antenas” podem ser adotadas (...) incluídas aí várias formas de responsabilidade de prestação de contas, políticas, sociais e jurídicas, indevidamente atrofiadas. (...) Justamente para remediar o risco da clausura corporativa, particularmente ameaçador numa magistratura de carreira, deve-se adotar, por isso, os instrumentos normativos, organizativos e estruturais que possam tornar a autonomia dos juízes aberta ao corpo social e, assim às solicitações dos “consumidores” do supremo bem que é a Justiça.

Cappelletti utiliza o termo “consumidores” para tratar dos jurisdicionados. Tecnicamente não há relação de consumo entre autor/reu e o Estado como prestador de serviço público no tocante à atividade jurisdicional. Todavia, é importante que o Poder Judiciário se paute por uma boa prestação jurisdicional, fato que passa necessariamente por um processo em tempo razoável. A autonomia dos magistrados não será talhada com a fiscalização do tempo de duração processual, não há que se falar em perda de prerrogativas com isso. A fiscalização do Judiciário é algo que a sociedade vem requerendo ao decorrer do tempo e tal vem sendo feito pelo Conselho Nacional de Justiça.

³ Alguns doutrinadores ainda divergem acerca da inserção das atividades legislativas e judiciárias no campo do serviço público e das reparações indenizatórias. Difícil então falar em doutrina majoritária neste ou em outro sentido.

A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Uma interpretação restritiva de tal dispositivo diria que ele dispõe o direito a petição nos órgãos jurisdicionais. Todavia, uma interpretação ampliativa e mais correta, não apenas estabelece a garantia do direito de petição, mas também a garantia de que a lesão e a ameaça a direito será garantida em tempo razoável, com um processo sem dilações indevidas e suspensões sem justificação.

A doutrina (especificamente Danielle Annoni) estabelece como marco do direito a razoável duração do processo a Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais que em dispõe que: Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria pena a ela dirigida. Este diploma garantiu ao direito a razoável duração do processo a qualidade de direito fundamental a todo cidadão.

Danielle Annoni (ANNONI, 2009) ao dissertar sobre o tema estabelece a possibilidade de ação regressiva do Estado contra o agente causador da demora excessiva:

Assim, dada a complexidade em se fixar uma regra específica, determinante das violações ao direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável, a Corte Européia dos Direitos do Homem firmou entendimento de que, respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para se determinar a duração razoável do processo, assim seja: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa do processo; c) a atuação do órgão jurisdicional. (...) Por certo há de se convir que a demora, para ser reputada, realmente inaceitável, há de decorrer de inércia, pura e simples, do órgão judicante, ou ainda, de dolo ou culpa do magistrado, caso em que ao Estado caberá ação regressiva nos termos do art. 37,§6º da Constituição Federal.

Assim, dada a complexidade em se fixar uma regra específica, determinante das violações ao direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável, a Corte Europeia dos Direitos do Homem firmou entendimento de que, respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para se determinar a duração razoável do processo, assim seja: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa do processo; c) a atuação do órgão jurisdicional. (...) Por certo há de se convir que a demora, para ser reputada, realmente inaceitável, há de decorrer de inércia, pura e simples, do órgão judicante, ou ainda, de dolo ou culpa do magistrado, caso em que ao Estado caberá ação regressiva nos termos do art. 37,§6º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

A reforma Constitucional nº45/04 consagrou o princípio da razoável duração do processo, trazendo consigo, a possibilidade de responsabilização do Poder Público quando a demora excessiva no trâmite e julgamento dos feitos são imputados ao Poder Judiciário. Há que se ressaltar a importância de um controle sobre o andamento do processo no Brasil e o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, que vem atuando para identificar os estados onde o processo é demasiadamente lento e então determinar a implantação de medidas para solucionar tal problema. Não pode ser negado ao jurisdicionado o direito a um processo célere e justo, mas há que se respeitarem os princípios democráticos do direito consagrados na Constituição de 1988. Todavia, celeridade não pode ser confundida com aceleração processual, onde processos não maduros são julgados a qualquer custo. Nessa esteira, o Poder Judiciário deve sofrer reformas de natureza estrutural, tanto humana quanto física, para somente assim propiciar a “justiça” consistente em um processo justo, que respeite os princípios do direito e seja resolvido de forma a prestigiar a celeridade processual. O Novo Código de Processo Civil trouxe avanços no tema e os Tribunais de Justiça deverão implantar meios materiais para que haja, verdadeiramente, a promoção da duração razoável do processo

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. Responsabilidade do Estado pela não duração razoável do processo. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

ARRUDA, Samuel Miranda. O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo. Brasília: Editora Brasílica Jurídica, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. Constituição (1891). Brasília: Senado Federal, 2007.
_____. (1934). Brasília: Senado Federal, 2007.

_____. (1937). Brasília: Senado Federal, 2007.

_____. (1946). Brasília: Senado Federal, 2007.

_____. (1967). Brasília: Senado Federal, 2007.

_____. (1988). Brasília: Senado Federal, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 8^a edição. São Paulo: Malheiros, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Irresponsáveis?*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1989.

CARVALHO FILHO, José dos Santo. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 22^a ed. 2009.

DUGUIT, Leon. Apud ANNONI, Danielle. *Responsabilidade do Estado pela não duração razoável do processo*. Curitiba Editora Juruá, 2009.

GALLIEZ, Paulo César Ribeiro. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira*. São Paulo: HUCITEC, 1998.

MASAGÃO, Mario. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968

MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo Brasileiro*. 27^a ed, São Paulo: Malheiros, 2002

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2^a edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMOS, Carlos Henrique. Processo Civil e o princípio da duração razoável do processo. Curitiba: editora Juruá, 2008.

SALES, Lília Maia de Moraes e ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. Mediação em Perspectiva: orientações para mediadores comunitários. Org. Lília Maia de Moraes Sales e Denise Almeida de Andrade. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.